



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, representado pelo Procurador infra-assinado, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 127 da Constituição da República C/C art. 99, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar n. 621/12, oferecer

REPRESENTAÇÃO

(com pedido de provimento cautelar inaudita altera parte)

em face de:

GEDSON BRANDÃO PAULINO, Presidente do CIM POLOSUL, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], endereço profissional [REDACTED]
[REDACTED], Mimoso do Sul – ES, CEP: 29.400-000, endereço eletrônico diretoria@cimpolosul.es.gov.br; e

GEORGE MACEDO VIEIRA, Agente de Contratação/Pregoeiro do CIM POLOSUL, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], endereço profissional [REDACTED]
[REDACTED] – ES, CEP: 29.400-000, endereço eletrônico licitacao@cimpolosul.es.gov.br.

Pelos fatos e fundamentos de direito que se passa a expor.



I. ILEGITIMIDADE ATIVA, PASSIVA, CABIMENTO E COMPETÊNCIA

Extreme de dúvidas é a legitimidade ativa do Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo em propor a presente representação, à vista do que dispõe o art. 130 da Constituição da República CIC art. 30, incisos I e VI, da Lei Complementar n. 0 451/2008 c/c art. 99, § 1º, VI, da Lei Complementar n. 621/12.

II. DOS FATOS

Trata-se de representação formulada com fundamento no art. 113, §1º da Lei nº 14.133/2021, visando à apuração de possíveis irregularidades verificadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 005/2025 – SRP, promovido pelo Consórcio Público da Região Polo Sul – CIM POLOSUL, cujo objeto consiste na formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresas especializadas na prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos (RSU) e resíduos de serviços de saúde (RSS), conforme especificações constantes do Termo de Referência e documentos anexos.

A análise técnica do edital revela a presença de inconsistências relevantes quanto à modelagem jurídica e procedural adotada, que, sob diversos aspectos, desalinha-se das diretrizes fixadas pela Lei nº 14.133/2021, pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União e pelas orientações normativas do próprio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

Em primeiro lugar, observa-se a incompatibilidade estrutural entre o regime jurídico do Sistema de Registro de Preços (SRP) e a natureza técnica, essencial e continuada dos serviços licitados. A coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos são atividades que exigem planejamento rigoroso, execução ininterrupta, licenciamento ambiental específico, controle sanitário permanente e estrutura logística estável. O SRP, por outro lado, é um procedimento auxiliar, voltado a contratações eventuais,



fracionadas e de demanda incerta, sendo reconhecidamente inadequado para serviços cuja interrupção comprometeria a saúde pública, a proteção ambiental e a regularidade administrativa. A jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.440/2016 e 2.732/2015 – Plenário) é pacífica ao vedar a adoção do SRP em contratações de natureza essencial e execução obrigatoriamente continuada, como é o caso.

Em segundo lugar, o edital promove a aglutinação indevida das três etapas operacionais – coleta, transporte e destinação final – em um único lote, contrariando o princípio do parcelamento do objeto previsto no art. 40, §2º da Lei 14.133/2021. A junção dessas etapas compromete a competitividade, impede a participação de empresas especializadas em apenas uma fase do serviço, distorce a formação dos preços e dificulta a fiscalização contratual. A jurisprudência do TCU é clara ao afirmar que a aglutinação só é admissível mediante estudo técnico que comprove a inviabilidade do parcelamento, o que não se verifica nos autos. Além disso, essa modelagem concentrada aumenta artificialmente o grau de complexidade da contratação, restringindo o universo de competidores e favorecendo operadores economicamente mais concentrados.

Em terceiro lugar, o edital fixa prazos contratuais distintos para os dois lotes previstos na mesma ata, sendo o Lote 1 (RSU) estruturado para contratos de cinco anos, enquanto o Lote 2 (RSS) prevê vigência de apenas doze meses. Essa assimetria é incompatível com a lógica do registro de preços, que pressupõe contratações futuras e incertas, com prazos vinculados à demanda e à conveniência dos entes contratantes. A jurisprudência do TCU, ao tratar da validade dos contratos derivados de SRP, impõe que a formalização contratual se dê de forma autônoma e fundamentada, mediante convocação específica e dentro dos limites da ata. A fixação antecipada e desigual de vigências compromete a coerência do instrumento convocatório, cria insegurança jurídica para os fornecedores e desorganiza o planejamento orçamentário dos entes consorciados.

Por fim, o edital insere vedação implícita à participação de empresas em recuperação judicial, ao estabelecer no item 5.5, alínea “e”, que não poderão participar do certame empresas sob falência, dissolução ou liquidação, sem qualquer ressalva quanto às empresas em processo de recuperação judicial. Tal omissão configura restrição indevida à competitividade, pois contraria o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que assegura às empresas em recuperação o direito de manter suas atividades e contratar



1ª Procuradoria de Contas

com o Poder Público, desde que comprovem capacidade técnica e financeira. A jurisprudência consolidada do TCU (Acórdão nº 1.697/2023 – Plenário) e do STJ reconhece que a mera condição de empresa em recuperação judicial não constitui causa legítima de inabilitação, sendo ilícita qualquer cláusula editalícia que produza tal efeito por omissão ou presunção.

Para melhor visualização das irregularidades, vejamos o quadro resumo:

- **A adoção indevida do Sistema de Registro de Preços (SRP) para contratação de serviços de execução contínua**, complexidade elevada e risco ambiental relevante, incompatíveis com a lógica de eventualidade e incerteza que caracteriza o SRP, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2.440/2016 – Plenário);
- **A aglutinação indevida das etapas de coleta, transporte e destinação final de resíduos em um único lote**, contrariando o princípio do parcelamento obrigatório do objeto (art. 40, §2º, da Lei 14.133/2021) e violando os princípios da economicidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa;
- **A estipulação de prazos contratuais distintos para os diferentes lotes constantes da mesma ata**, com previsão de contrato quinquenal para um lote e contrato anual para outro, medida que contraria o caráter contingente e não vinculativo das contratações por SRP e compromete a coerência do planejamento contratual;
- **A vedação implícita à participação de empresas em recuperação judicial**, por omissão de ressalva no item 5.5, “e”, do edital, em contrariedade à Lei nº 11.101/2005 (art. 47) e à jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1.697/2023), que asseguram a essas empresas o direito de participar de licitações públicas, desde que comprovada sua capacidade econômico-financeira.

Diante dessas incongruências — que não se limitam a falhas formais, mas refletem vícios estruturais na modelagem do certame e no planejamento da contratação —, torna-se imprescindível o exame do caso por esse Egrégio Tribunal de Contas, a fim



de assegurar o respeito à legalidade, à eficiência da despesa pública, à ampla concorrência e à integridade do sistema de registro de preços.

III. DO DIREITO

O Sistema de Registro de Preços (SRP), positivado originariamente no art. 15 da Lei nº 8.666/1993 e atualmente disciplinado pelos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, não configura um regime autônomo de contratação, tampouco modalidade licitatória. Trata-se de um procedimento auxiliar da licitação, dotado de natureza instrumental, cujo objetivo é permitir que a Administração, diante de uma demanda futura e incerta, tenha à disposição condições previamente estabelecidas para contratar, respeitado o princípio da supremacia do interesse público. Sua existência se justifica unicamente quando o planejamento administrativo evidencia a imprevisibilidade de consumo, a conveniência da contratação por demanda e a vantagem na economia de escala.

Não se trata, portanto, de uma solução universal para todo e qualquer tipo de aquisição pública. Seu uso depende da demonstração prévia de compatibilidade com o objeto e com a estratégia administrativa, sob pena de desvio de finalidade. É essa lógica que a nova Lei de Licitações preserva ao mantê-lo como sistema auxiliar, não como um atalho procedural generalizado. Por isso mesmo, sua incorreta utilização tem sido objeto de reiteradas glosas por Tribunais de Contas, justamente por deturpar sua vocação jurídica e subverter seu regime de excepcionalidade.

A razão de existir do SRP repousa sobre a excepcionalidade. Sua aplicação exige, como condição de validade, a conjugação de três premissas inafastáveis: (i) demanda incerta quanto à sua concretização ou frequência; (ii) impossibilidade de prever, com grau razoável de precisão, a efetiva necessidade de contratação ou sua extensão temporal e quantitativa; e (iii) demonstração de que o modelo registral traz vantagem econômica em comparação à contratação direta ou ordinária. Tais exigências não são meras recomendações administrativas, mas requisitos jurídicos estruturais. Qualquer tentativa de aplicar o SRP a objetos cujos parâmetros de necessidade sejam definidos, contínuos ou reiterados fere frontalmente sua natureza jurídica e, com ela, o princípio da legalidade.



1ª Procuradoria de Contas

O equívoco recorrente de utilizar o SRP como método-padrão de contratação pública, ignorando sua vocação extraordinária, tem sido responsável por uma série de nulidades reconhecidas pelos Tribunais de Contas em diferentes jurisdições. O TCU, no Acórdão 2.440/2016 – Plenário, já advertira que o uso do registro de preços para atender a demandas contínuas e previsíveis representa desvirtuamento do instituto. O próprio TCE-ES já publicou orientações formais vedando expressamente sua adoção para serviços cuja prestação exige continuidade, vínculo contratual firme e regularidade orçamentária, como é o caso de serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos e hospitalares.

Não há qualquer margem hermenêutica que permita admitir, com base no ordenamento jurídico vigente, a aplicação do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação de serviços contínuos e essenciais. Essa prática, infelizmente disseminada em muitas administrações públicas sob a falsa premissa de que o SRP seria uma espécie de “modalidade flexível”, fere de maneira incontornável os princípios do planejamento, da segurança jurídica e da eficiência. O ponto de partida da discussão está na própria natureza jurídica do SRP: como já exposto, trata-se de um procedimento auxiliar da licitação, voltado a permitir que a Administração registre condições de contratação futura para hipóteses de demanda eventual, imprevisível ou incerta, jamais para objetos que exigem execução imediata, regular e ininterrupta. Essa natureza é incompatível, por essência, com contratos contínuos, que exigem vínculo firme entre contratado e Administração.

A Lei nº 14.133/2021 reforça esse limite com ainda maior clareza do que o regime anterior. O artigo 82 da nova lei exige, como condição sine qua non, a demonstração de vantagem técnica e econômica, o que inclui a compatibilidade entre a sistemática do registro de preços e a lógica do objeto pretendido. Serviços contínuos, por definição, demandam contratação com início imediato e execução regular — características absolutamente inconciliáveis com o regime do SRP, que não impõe obrigatoriedade de contratação nem assegura imediata execução.

Utilizar esse modelo para serviços que não podem ser interrompidos, como varrição urbana, coleta de lixo, vigilância, limpeza hospitalar, transporte escolar ou apoio técnico continuado, é uma construção jurídica artificial, sustentada apenas na conveniência procedural de quem organiza o edital, e não nos preceitos normativos da contratação pública.



A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é explícita ao rechaçar essa prática. O Acórdão TCU nº 2.440/2016-Plenário estabeleceu, sem ambiguidades, que “não é compatível com o Sistema de Registro de Preços a contratação de objetos com demanda permanente e previsível, cuja execução se dá de forma contínua e ininterrupta”. O mesmo entendimento se extrai de sucessivos precedentes dos Tribunais de Contas, inclusive do Manual Técnico de Resíduos Sólidos Urbanos do TCE-ES, que veda o uso do SRP para contratação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. A razão é evidente: trata-se de serviços cuja interrupção compromete não apenas a regularidade administrativa, mas a dignidade da coletividade, a salubridade pública e, em muitos casos, o meio ambiente.

Ainda mais grave é a tentativa de justificar essa escolha com o argumento de que o SRP permite economia de escala ou maior competitividade. Tais vantagens, quando reais, não autorizam a subversão da finalidade do instituto. A Administração pode — e deve — buscar contratações vantajosas, mas nunca ao custo da segurança jurídica, da previsibilidade orçamentária e da estabilidade dos serviços essenciais. A eventual economia obtida com a licitação por SRP não compensa os riscos sistêmicos de descontinuidade do serviço, a fragilidade jurídica do contrato e a perda de controle sobre as condições efetivas da execução.

Além disso, o discurso da economia torna-se falacioso quando analisado sob o prisma da contratação em cascata: a ata é registrada por um ente, mas é utilizada por diversos órgãos sem qualquer análise aprofundada de demanda, viabilidade técnica ou estimativa de custo real. O resultado é uma multiplicidade de execuções mal planejadas, precariamente fiscalizadas e juridicamente insustentáveis.

Do ponto de vista da responsabilidade do gestor, a escolha deliberada do SRP para serviços contínuos configura, em tese, erro de planejamento, violação aos princípios da legalidade e da eficiência, omissão na análise técnica do objeto e desvio de finalidade. Mais do que um erro técnico, trata-se de um ato administrativo eivado de vício no motivo, pois parte de uma premissa sabidamente equivocada: a de que o SRP pode substituir o processo licitatório ordinário mesmo em objetos de execução ininterrupta. Essa premissa, além de juridicamente insustentável, compromete o controle externo e fragiliza o exercício da função administrativa sob o crivo da legalidade estrita.



1ª Procuradoria de Contas

A verdade que se impõe é que o SRP jamais foi concebido para dar suporte a contratos contínuos. Sua aplicação nesse contexto revela uma tentativa de instrumentalizar a exceção como se fosse regra, criando uma dissonância entre o tipo contratual e o regime jurídico que o sustenta. Essa dissonância precisa ser exposta, enfrentada e corrigida, sob pena de consolidar-se como uma anomalia institucional. O controle externo não pode se limitar a examinar as aparências do edital, mas deve penetrar no núcleo da escolha procedural, questionando a coerência entre objeto, regime contratual e finalidade administrativa.

No caso em análise, outro aspecto chama atenção, trata-se do expediente da centralização de licitações por meio de consórcios públicos intermunicipais — especialmente quando conjugado ao uso do Sistema de Registro de Preços (SRP) — tem sido justificado sob o manto da economia de escala e da racionalização administrativa.

A retórica da eficiência, contudo, não é escudo para a violação dos fundamentos federativos, da competência administrativa de cada ente consorciado e da lógica jurídica que orienta o regime das contratações públicas. Quando um consórcio utiliza o SRP para licitar objetos que são, na essência, serviços públicos locais, contínuos e essenciais — como coleta de resíduos, transporte escolar, limpeza urbana, saúde básica, entre outros — o que se observa é a formação de uma estrutura paralela que dilui responsabilidades, compromete o planejamento individual dos entes e constrói, por via reflexa, um modelo de governança sem base constitucional nem controle adequado.

Como já demonstrado, o registro de preços somente se justifica quando há incerteza sobre a demanda, imprevisibilidade da execução ou necessidade de compras fracionadas. Nos serviços contínuos e locais, essa condição não existe: os municípios conhecem suas demandas, possuem rotina definida, orçamento disponível e calendário previsível de execução.

Ao registrar preços para objetos contínuos, transfere-se à ata uma função que ela não pode cumprir: ser garantia de fornecimento regular e vínculo contratual direto. O resultado é um arranjo jurídico de altíssimo risco: o consórcio registra preços sem assumir obrigação de contratar; os municípios ficam livres para aderir, mas não planejam individualmente; e o contratado permanece à espera de convocações



fragmentadas, sem segurança jurídica quanto à demanda nem clareza contratual quanto ao início da execução.

Além disso, a ausência de estimativas individualizadas por município consorciado compromete a legalidade do procedimento. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 82, exige expressamente que o edital traga as quantidades máximas a serem contratadas, como condição para o julgamento e a adjudicação. Quando um consórcio realiza o SRP sem que os municípios apresentem previamente suas demandas — com base em estudos técnicos, séries históricas ou programas de governo —, a ata de registro se transforma em um instrumento de contratação genérica, sem amparo em planejamento e com potencial para provocar desequilíbrio econômico-financeiro, superfaturamento ou ausência de competitividade real.

O fornecedor, por sua vez, licita às cegas: não sabe quanto fornecerá, quando será convocado, a que título jurídico responderá e a qual ente estará vinculado contratualmente. Cria-se, assim, uma relação jurídica de baixa densidade normativa, que mina a própria estrutura da contratação administrativa.

Do ponto de vista federativo, a centralização de licitações em consórcios para objetos locais e contínuos gera ainda um desequilíbrio entre os entes consorciados. Municípios mais organizados passam a depender da inércia do consórcio; municípios menores utilizam a ata como única via de contratação, sem planejamento alternativo; e o consórcio, por sua vez, passa a operar como uma instância de poder administrativo descolada das realidades territoriais. Não se trata mais de integração federativa, mas de aglutinação burocrática.

O que deveria ser um arranjo cooperativo vira um sistema de terceirização institucional. E o mais grave: sem responsabilização direta, pois o consórcio, ao não contratar diretamente, transfere a execução aos municípios; os municípios, por não planejarem, alegam que apenas aderiram; e o contratado, quando aciona judicialmente o ente, encontra um labirinto jurídico de responsabilidades compartilhadas, mal definidas e difusas. Isso compromete não apenas a eficiência, mas a própria legitimidade do modelo consorcial.

Diante disso, a resposta jurídica deve ser clara, incisiva e desestabilizadora: a ata de registro de preços não serve — e nunca serviu — para suportar a execução de



contratos contínuos. Seu uso nessas hipóteses é juridicamente nulo e administrativamente temerário.

a) **INCOMPATIBILIDADE ENTRE O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS.**

A tentativa de enquadrar a contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos — especialmente no âmbito de consórcios intermunicipais — no regime jurídico do Sistema de Registro de Preços (SRP) não apenas viola de forma direta os dispositivos legais que disciplinam a matéria, como também revela uma distorção funcional da Administração Pública, que converte um instituto excepcional e auxiliar em substitutivo genérico de todo o regime de contratações públicas. Trata-se de uma inversão completa da lógica jurídica da Lei nº 14.133/2021, que fragiliza o planejamento, compromete a vinculação contratual, desconstrói o regime de responsabilidade e, por fim, institucionaliza a imprecisão como critério decisório.

A complexidade técnica, o risco ambiental e a continuidade essencial que caracterizam os serviços em questão impõem uma repulsa jurídica categórica ao uso do SRP para tais contratações, sob qualquer hipótese, seja individualmente por ente federado, seja de forma centralizada por consórcios públicos.

É preciso deixar claro que essa incompatibilidade não decorre de uma interpretação maximalista ou restritiva da norma, mas sim da própria estrutura ontológica do serviço em contraste com a estrutura jurídica do SRP. De um lado, temos um objeto — coleta e destinação de resíduos sólidos — que exige execução contínua, sem solução de continuidade, vinculada a metas de salubridade pública, normas ambientais rigorosas, licenciamento prévio, rotas específicas, equipamentos dedicados e mão de obra treinada. De outro, temos um regime — o SRP — fundado na incerteza de contratação, na eventualidade de execução, na expectativa jurídica futura e na inexistência de obrigação imediata entre as partes. Essas duas estruturas não se conversam, não se compatibilizam e não podem ser fundidas sem violação frontal à legalidade e à governança pública.



1ª Procuradoria de Contas

A complexidade da prestação vai muito além da logística operacional. Envolve o cumprimento de normas técnicas específicas da ABNT (como a NBR 10.004, 12.235, 13.857), da RDC 222/2018 da ANVISA no caso de resíduos de serviços de saúde, das diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), do Plano Nacional de Saneamento (PLANSAB), da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) e de regulamentos estaduais e municipais.

Exige-se não apenas a presença de caminhões com especificações técnicas próprias (compactadores, baús refrigerados, veículos lacrados), mas também licenças ambientais em nome do executor, rastreamento da cadeia de destinação, segregação por classe de resíduo, plano de gerenciamento (PGRSS), e responsabilidade técnica formalmente registrada junto aos Conselhos Regionais (CREA/CRQ).

A contratação desse tipo de serviço não é apenas um fornecimento técnico: é um compromisso com a saúde pública e com a integridade ambiental, e como tal, não pode ser tratado como um contrato eventual, acionável por conveniência, sob demanda aberta e sem obrigatoriedade de execução contínua.

O argumento da padronização operacional, comumente invocado para justificar o uso do SRP, também não resiste a uma análise jurídica minimamente rigorosa. Embora existam padrões executivos (frequência de coleta, tipo de veículo, horários), o serviço não é padronizável para fins de contratação pública, nos termos do art. 6º, XX, da Lei 14.133/2021. Isso porque os fatores críticos de execução variam conforme território, tipo de resíduo, distância da destinação final, densidade demográfica, sazonalidade da produção de resíduos e especificidades locais. A padronização contratual exige uniformidade de objeto e de condições de execução, o que simplesmente não existe nesse tipo de serviço.

Mais grave ainda é a adoção do SRP no contexto de consórcios intermunicipais, nos quais a tentativa de homogeneizar realidades absolutamente distintas agrava o vício de origem e conduz a uma simulação licitatória que transforma o edital em ficção normativa. A coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos jamais poderá ser licitada por meio de SRP quando promovida por consórcios intermunicipais, justamente porque:

- 1) Cada município consorciado possui variáveis estruturais próprias, como:



-
- a) densidade populacional;
 - b) geografia urbana e rural;
 - c) tipos e volumes de resíduos gerados (residencial, comercial, RSS);
 - d) número de distritos e comunidades isoladas;
 - e) grau de informalidade no descarte;
 - f) existência ou não de coleta seletiva e programas de educação ambiental.

As rotas de coleta, os custos logísticos e o dimensionamento de pessoal e veículos também são distintos, sendo absolutamente impraticável tratar essa realidade heterogênea como se fosse uniforme — o que o SRP, por definição, exige. A mesma preocupação ocorre com o local de destinação final (aterro sanitário, estação de transbordo, usina de triagem ou incineração), que podem se encontrar a distâncias distintas de cada município, o que implica variação drástica nos custos operacionais, no tempo de deslocamento, no consumo de combustível, na frequência de viagens e até mesmo no tipo de veículo necessário.

A multiplicidade de municípios envolvidos impede a fixação de parâmetros mínimos de padronização de execução e fiscalização, o que colide frontalmente com o requisito legal do SRP de que o objeto licitado tenha “padrão de desempenho e qualidade objetivamente definidos” (Lei 14.133/2021, art. 6º, XX).

Cada município consorciado opera sob condições técnicas, operacionais e ambientais próprias. As rotas de coleta são distintas; os volumes de resíduos gerados variam; os distritos atendidos possuem geografias específicas; a distância até o aterro sanitário ou estação de transbordo impacta diretamente no custo da operação; a capacidade de fiscalização é desigual; os passivos ambientais históricos são diferentes; as metas locais de reciclagem ou compostagem não se alinham.

Além disso, a empresa contratada deve apresentar licença ambiental específica para operar em cada localidade, com rotas, volumes e destinação previamente definidos e aprovados por órgão ambiental competente. Tentar consolidar tudo isso em uma única ata de registro de preços, sob as mesmas condições contratuais, é uma falsificação



jurídica da realidade administrativa. O resultado é um contrato juridicamente inconsistente, tecnicamente frágil e administrativamente impraticável — e que, inevitavelmente, conduz à judicialização, à paralisação da prestação, ao sobrepreço e à responsabilização dos gestores envolvidos.

Os Tribunais de Contas já sinalizaram com contundência essa vedação. O TCU, nos Acórdãos 2.440/2016, 2.732/2015 e 1.233/2012, veda o uso do SRP para serviços contínuos e exige estimativas individualizadas e planejamento prévio consolidado. O TCE-SP, por meio de instruções normativas e pareceres técnicos, igualmente veda a aplicação do SRP para resíduos sólidos. O TCE-ES, em seu Manual Técnico de Resíduos Sólidos Urbanos, vai além: declara expressamente que a contratação de serviços de coleta de RSU por meio de registro de preços é indevida, ainda que promovida por consórcios, justamente pelas variáveis locais que impedem qualquer padronização contratual legítima. Não se trata, portanto, de interpretação isolada ou minoritária, mas de uma posição jurisprudencial consolidada, de caráter normativo e técnico, que obriga sua observância sob pena de nulidade.

Diante disso, a conclusão é inexorável: a contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, quando promovida por consórcios públicos intermunicipais, é absolutamente incompatível com o regime jurídico do Sistema de Registro de Preços. Não há hipótese residual, exceção administrável ou zona de tolerância jurídica que autorize essa prática. O SRP não foi concebido para abrigar complexidades ambientais, obrigações contínuas e especificidades territoriais. Seu uso nesse contexto representa desvio de finalidade, erro grosseiro, afronta ao planejamento, simulação licitatória e risco sistêmico de desorganização contratual. A ata formada sob essas condições é nula, não vincula juridicamente os entes consorciados e sujeita os responsáveis a glosa, imputação de débito, responsabilização por dano ambiental e eventual enquadramento por improbidade administrativa.

Essa não é uma posição de rigidez doutrinária. É a única posição juridicamente honesta. Permitir o uso do SRP para esse tipo de serviço, sob o pretexto de conveniência, celeridade ou economia de escala, é abdicar do dever constitucional de legalidade, desorganizar a estrutura federativa e transformar um instrumento auxiliar em ferramenta de desgoverno. O direito administrativo brasileiro, em sua evolução normativa e jurisprudencial, exige mais: exige coerência entre o objeto e o



procedimento, aderência entre o contrato e a realidade, responsabilidade na decisão e integridade na execução. E nessa exigência, não há espaço para atalhos. O serviço de coleta e destinação de resíduos exige planejamento técnico, licitação adequada, contrato estável e responsabilidade local. Tudo o que o SRP, por definição, não é — nem pode ser.

b) ILEGALIDADE DA AGLUTINAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL EM UM ÚNICO LOTE: FRAUDE AO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO E À LÓGICA FUNCIONAL DA GESTÃO DE RESÍDUOS

A reunião das três etapas operacionais que compõem a gestão de resíduos sólidos — coleta, transporte e destinação final — em um único lote licitatório, sem a devida justificativa técnica de inviabilidade de parcelamento, constitui violação direta ao art. 40, §2º da Lei nº 14.133/2021, sendo prática vedada pela legislação de regência, desaconselhada pelos órgãos de controle e flagrantemente incompatível com os princípios da competitividade, economicidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é reiterada em condenar essa prática. No Acórdão nº 2.440/2016 – Plenário, o TCU foi categórico ao afirmar que a aglutinação indevida de serviços distintos compromete a obtenção da proposta mais vantajosa, reduz a competitividade e viola o dever de planejamento.

O mesmo entendimento se encontra nos Acórdãos nº 1.233/2012, 2.732/2015 e 1.214/2021, todos reforçando a obrigatoriedade do parcelamento do objeto quando técnica e economicamente viável — e, mais importante, impondo à Administração o dever de justificar a sua não adoção. O ônus da demonstração recai sobre o ente contratante, que deve produzir estudo técnico circunstanciado, analisando os impactos da separação e a relação custo-benefício de cada modelo. Ausente esse estudo, a aglutinação não é apenas irregular: é ilegal, nula de pleno direito e geradora de responsabilização.



1ª Procuradoria de Contas

Além disso, o próprio Manual Técnico do TCE-ES sobre Resíduos Sólidos Urbanos orienta expressamente a separação das etapas operacionais. A destinação final — segundo o manual — deve, sempre que possível, ser licitada de forma independente, dada a sua natureza especializada, a exigência de licenciamento ambiental específico e o reduzido número de operadores aptos à sua execução. A coleta e o transporte, por sua vez, podem ser combinados em alguns casos, mas tal aglutinação só é admissível se demonstrada vantajosidade técnica e econômica clara.

O que se vê, no entanto, é a adoção sistemática de modelos integrados, sem qualquer motivação formal, como expediente de conveniência administrativa — o que converte o instrumento licitatório em mero protocolo para formação de contratos viciados, e não em instrumento legítimo de alocação eficiente de recursos públicos.

O resultado prático dessa prática é o achatamento da concorrência. Empresas locais e regionais, que poderiam competir na prestação de um único serviço — por exemplo, coleta urbana — são excluídas do certame por não operarem aterros sanitários ou não possuírem licença ambiental para disposição final. Por outro lado, operadores de destinação que atuam com excelência na gestão de aterros ou unidades de triagem deixam de participar, pois não têm frota de coleta nem logística de transporte.

O contrato, então, se fecha nas mãos de poucos grupos empresariais verticalizados, que concentram toda a cadeia sob o argumento de “integração de serviços”, mas que na prática encarecem o preço, reduzem a margem de controle da Administração e ampliam o risco de falha sistêmica. O impacto disso é direto na economicidade do contrato e na governança da execução.

Além da restrição competitiva, a aglutinação inviabiliza a fiscalização eficaz. Como separar os custos da coleta dos custos da destinação? Como verificar se o transporte está ocorrendo com os veículos e rotas compatíveis, sem cláusulas específicas para essa etapa? Como apurar falhas e aplicar penalidades proporcionais se não há indicadores próprios para cada serviço? O contrato integralizado transforma a fiscalização em ato simbólico, torna os relatórios de execução genéricos e compromete a atuação do gestor local. Em caso de judicialização, como será feita a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se os custos estão embaralhados em um único preço global ou por tonelada? O modelo integralizado é, por definição, opaco — e, portanto, antagônico ao princípio da transparência e ao dever de controle da Administração.



Por tudo isso, a aglutinação das etapas de coleta, transporte e destinação final em um único lote, sem justificativa técnica detalhada e estudo de vantajosidade comparativa, constitui prática flagrantemente ilegal, violadora do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, incompatível com os princípios da licitação e passível de nulidade e responsabilização. Trata-se de vício de origem que contamina o edital, a ata, o contrato e os pagamentos subsequentes.

A resposta institucional a essa prática não pode ser a complacência: deve ser a anulação do procedimento, a glosa dos valores irregulares e a responsabilização dos agentes que, por ação ou omissão, tenham dado causa à contratação indevida.

c) **IRREGULARIDADE NA FIXAÇÃO ANTECIPADA DE PRAZOS CONTRATUAIS DISTINTOS ENTRE OS LOTES DO REGISTRO DE PREÇOS.**

A previsão, no Termo de Referência do edital de registro de preços em análise, de prazos de execução contratual distintos para os lotes que compõem a ata — cinco anos para o Lote 1 e doze meses para o Lote 2 —, além de juridicamente incompatível com o regime do Sistema de Registro de Preços (SRP), revela uma distorção estrutural da lógica procedural que rege esse modelo licitatório, afrontando os princípios do planejamento, da segurança jurídica e da vinculação objetiva.

O SRP não é modalidade licitatória, tampouco forma autônoma de contratação. Trata-se de procedimento auxiliar, voltado à previsão de contratações futuras, incertas e condicionadas a demanda superveniente, nos termos dos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021. A lógica do sistema exige que, uma vez encerrada a licitação, registre-se a proposta mais vantajosa na ata e, a partir dela, os contratos sejam individualmente firmados por órgãos gerenciadores ou participantes, mediante convocação e nos termos da conveniência administrativa, desde que respeitadas as condições registradas.

Nesse modelo, não há contrato formado com a ata, e não há obrigação de contratar nem por parte da Administração, nem por parte do fornecedor. Por isso mesmo, não é



1ª Procuradoria de Contas

admissível que o Termo de Referência antecipe os prazos contratuais com rigidez e autonomia frente ao momento da contratação efetiva, pois isso transforma um instrumento flexível em contrato disfarçado.

A previsão de vigência contratual de cinco anos no Lote 1 (coleta, transporte e destinação de resíduos urbanos) e de um ano no Lote 2 (resíduos de saúde), tal como exposta no item 12 do Termo de Referência, viola a lógica interna da ata de registro de preços, que deve operar com uniformidade de parâmetros ou, ao menos, com regras coerentes e tecnicamente justificadas.

Não é juridicamente aceitável que a mesma ata sirva de base para contratos de durações tão díspares, sobretudo quando os objetos licitados têm complexidades semelhantes e não há qualquer justificativa técnica formal anexada ao processo licitatório. A disparidade de prazos, em vez de refletir planejamento, denuncia improvisação procedural e desequilíbrio contratual, comprometendo a previsibilidade da execução, o planejamento orçamentário e a racionalidade da pontuação futura.

Mais grave ainda é a tentativa de imputar esses prazos aos licitantes já no Termo de Referência, antes mesmo da contratação, como se a licitação por SRP implicasse obrigação de assinatura contratual automática. Essa prática ignora que o contrato administrativo, nos termos da Lei nº 14.133/2021, só se forma após a convocação específica e a pontuação entre as partes.

Antecipar unilateralmente prazos contratuais em SRP é construir contrato por ficção, violando os elementos constitutivos da avença administrativa, especialmente o requisito de manifestação de vontade recíproca no momento próprio. Mais do que inadequação formal, trata-se de erro grosseiro, pois suprime a possibilidade de adequação do prazo ao planejamento orçamentário de cada órgão aderente, à evolução das necessidades públicas e aos limites da dotação orçamentária vigente no exercício da contratação.

Do ponto de vista prático, a fixação antecipada de prazos extensos em licitações por SRP fragiliza a transparência, compromete a governança contratual e expõe a Administração a riscos severos, como judicialização por descumprimento, glosa de recursos, distorção do planejamento orçamentário e ruptura do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.



A tentativa de fixar vigência quinquenal para um contrato ainda inexistente, decorrente de uma ata de natureza eventual e não vinculante, subverte o regime jurídico das contratações públicas, cria ficções procedimentais e expõe os gestores ao risco de responsabilização. Em contratos continuados, a duração superior a um ano, embora juridicamente possível, demanda justificativa técnica robusta, análise de vantajosidade econômica de longo prazo e previsão orçamentária plurianual compatível — requisitos absolutamente ausentes no caso examinado.

Por tudo isso, conclui-se que a previsão de prazos distintos de execução entre os lotes, aliada à tentativa de fixação antecipada desses prazos no Termo de Referência da licitação por registro de preços, compromete a legalidade do procedimento, contamina a validade da ata e coloca em risco a segurança jurídica dos contratos futuros.

d) VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: NULIDADE DE CLÁUSULA EDITALÍCIA.

A redação do item 5.5, alínea “e” do edital analisado, ao estabelecer que não poderão participar do certame empresas que “estejam sob falência, dissolução ou liquidação”, sem qualquer ressalva expressa quanto à participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, configura vício de legalidade e deve ser considerada cláusula nula de pleno direito por violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da ampla competitividade, além de afrontar diretamente a jurisprudência atual do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça. A omissão é relevante e suficiente para comprometer a validade da fase de habilitação, gerar risco de nulidade do certame e ensejar responsabilização dos agentes envolvidos.

A irregularidade, então, consiste na omissão do edital que proíbe empresas em falência, mas não faz ressalva expressa permitindo a participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial. Essa omissão cria uma interpretação restritiva que equipara indevidamente a recuperação judicial à falência, o que é juridicamente incorreto.



1ª Procuradoria de Contas

A ausência de ressalva sobre empresas em recuperação judicial no edital configura irregularidade que deve ser corrigida imediatamente. A manutenção da redação atual viola princípios fundamentais do direito administrativo e da legislação recuperacional, expondo o certame a questionamentos jurídicos com alta probabilidade de êxito e comprometendo o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa através da ampla competição.

A Lei nº 11.101/2005, ao tratar da recuperação judicial e extrajudicial de empresas, tem por objetivo, em seu art. 47, preservar a função social da empresa, permitir a superação da crise financeira e garantir a manutenção dos empregos, da arrecadação tributária e da circulação de riquezas. O instituto da recuperação judicial não tem por finalidade excluir o empresário do mercado, mas integrá-lo ao processo de reorganização produtiva supervisionado judicialmente.

Assim, é absolutamente incompatível com esse regime jurídico qualquer norma editalícia que, de forma expressa ou tácita, equipare a condição de empresa em recuperação à falência ou liquidação patrimonial, pois isso esvazia o conteúdo normativo da legislação recuperacional e opera uma exclusão indevida e preconceituosa contra empresas em situação de reorganização lícita.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência firme e reiterada do Tribunal de Contas da União, notadamente no Acórdão nº 1.697/2023 – Plenário, que fixou, com base em deliberações anteriores e na jurisprudência do STJ, senão vejamos:

ACÓRDÃO 1697/2023 – PLENÁRIO – TCU

Sumário

REPRESENTAÇÃO. LICITANTE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA HOSPITALAR. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DE CAUTELAR. OITIVA. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA OS "MESMOS SERVIÇOS" PREVISTOS NO EDITAL. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE



JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA.

ARQUIVAMENTO. 1. O serviço de limpeza hospitalar não é atividade compatível em características com limpeza predial comum (Acórdão 938/2014 - Plenário, rel. Min. Ana Arraes). 2. A circunstância de a empresa licitante se encontrar em recuperação judicial ou extrajudicial não pode ser impeditiva para a sua participação em licitação, desde que demonstre capacidade econômico-financeira para a execução do contrato.

A decisão reforça que a capacidade de contratação não se presume ausente pela simples existência de um processo judicial de reestruturação. Ao contrário: a aferição da capacidade econômico-financeira do licitante deve se dar com base nos critérios objetivos do edital (balanço patrimonial, índices de liquidez, certidões), e não por exclusão prévia e automática. Essa distinção é fundamental: a empresa em recuperação não é uma empresa inviável; é uma empresa tutelada judicialmente para manter sua atividade sob reorganização controlada. A exclusão genérica e tácita, como faz o edital em análise, produz um efeito anticonstitucional de marginalização econômica, contrário aos princípios da livre iniciativa e da função social da empresa.

Do ponto de vista da interpretação legal sistemática, a ausência de ressalva explícita quanto à participação de empresas em recuperação viola o art. 7º, §1º da Lei nº 14.133/2021, que vedava cláusulas que frustrem a competitividade e comprometam a isonomia. Viola também o art. 5º, II, da Constituição da República, ao impor restrição de direito sem amparo legal, e fere os princípios da proporcionalidade e da vedação ao excesso. O edital pode — e deve — exigir demonstração de capacidade econômico-financeira, mas não pode presumir a incapacidade com base no mero status jurídico da empresa. O juízo de habilitação é técnico e documental, não simbólico nem discriminatório.

Do ponto de vista prático, a manutenção da cláusula tal como redigida gera insegurança jurídica, limita indevidamente o universo de competidores, compromete a obtenção da proposta mais vantajosa e expõe o certame a impugnações administrativas e ações judiciais com altíssima probabilidade de êxito. Ao impedir a participação de empresas juridicamente autorizadas a contratar com o Poder Público, o edital compromete o próprio interesse público, que deve ser atendido com a mais



ampla concorrência possível, observados os requisitos legais de habilitação e execução contratual.

Por tudo isso, a cláusula deve ser reformulada para refletir com fidelidade o ordenamento jurídico. O correto seria excluir qualquer referência à “recuperação judicial” como impeditivo de participação e limitar a vedação apenas a empresas que estejam efetivamente em processo de falência decretada, dissolução formal ou liquidação patrimonial reconhecida judicial ou extrajudicialmente. Além disso, a Administração deve assegurar que a habilitação econômico-financeira seja avaliada com base em critérios objetivos — como balanço, capital social, certidões negativas e capacidade técnica comprovada — e não por preconceito jurídico contra empresas que exercem regularmente o seu direito à reestruturação judicial.

e) **ILEGALIDADE NA OMISSÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR:
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO E À TRANSPARÊNCIA DO
CERTAME**

A ausência de disponibilização pública do Estudo Técnico Preliminar (ETP) no âmbito do Pregão Eletrônico nº 005/2025 – SRP configura violação direta aos arts. 18, §1º, e 21, §4º da Lei nº 14.133/2021, além de representar afronta estrutural aos princípios da publicidade, da motivação e da transparência. O ETP é o documento que justifica técnica e economicamente a contratação, permitindo à sociedade, aos órgãos de controle e aos potenciais licitantes conhecerem as bases que sustentam a necessidade do objeto, os critérios de escolha da solução, os riscos envolvidos e a coerência da modelagem proposta. Sua omissão não é uma falha periférica ou sanável em momento posterior: trata-se de vício que compromete a validade da fase preparatória como um todo, contaminando o procedimento licitatório desde a origem.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece de forma inequívoca que o Estudo Técnico Preliminar deverá ser tornado público em sítio eletrônico oficial, juntamente com o edital e os demais documentos de habilitação, exatamente para garantir que os interessados possam analisar, impugnar e eventualmente questionar os fundamentos técnicos e econômicos da contratação. Ao ocultar o ETP do processo, o Consórcio Público da Região Polo Sul não apenas frustrou o exercício do contraditório prévio e do controle



1ª Procuradoria de Contas

social sobre a contratação, como também supriu um elemento essencial à formulação de propostas qualificadas e ao julgamento isonômico do certame. Trata-se de omissão dolosamente estratégica ou, no mínimo, de erro grosseiro, pois impede o controle ex ante e inverte a lógica de transparência que rege o regime jurídico das contratações públicas.

A ilegalidade é ainda mais grave diante do objeto licitado: serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos — uma contratação ambientalmente sensível, juridicamente complexa e de execução continuada. Nestes casos, o ETP não é mera formalidade burocrática, mas o único instrumento capaz de justificar, por critérios objetivos, a adoção do Sistema de Registro de Preços, a definição dos lotes, a fixação dos prazos contratuais, a estimativa de quantitativos, a demonstração de vantajosidade e a escolha da modelagem operacional. Sem o ETP, o procedimento licitatório perde sua espinha dorsal técnica, e todo o planejamento passa a operar no escuro, desprovido de fundamentação auditável, abrindo espaço para favorecimentos, improvisações administrativas e posterior elevação de custos na fase contratual.

A omissão do ETP, neste caso, é ilegal, injustificável e insusceptível de convalidação posterior, pois compromete o próprio direito de participação plena dos interessados e constitui desvio de finalidade do gestor responsável, passível de apuração por este Tribunal. Trata-se de vício de nulidade absoluta, que invalida os atos subsequentes do certame, inclusive o edital, e impõe a suspensão imediata do procedimento licitatório até que o Estudo Técnico Preliminar seja elaborado com base em critérios objetivos, devidamente publicado em meio oficial, e submetido ao controle externo e social. A tolerância com omissões como essa equivale a autorizar a instauração de procedimentos licitatórios às cegas — sem diagnóstico, sem justificativa e sem plano —, em nítido retrocesso institucional e ofensa direta à inteligência da nova Lei de Licitações.

• **DA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME ATÉ O PROVIMENTO FINAL DO TCE/ES.**

Probabilidade do Direito (fumus boni iuris)



A plausibilidade jurídica das alegações apresentadas nesta representação repousa sobre fundamentos legais sólidos e na jurisprudência reiterada das Cortes de Contas e Tribunais Superiores. A adoção indevida do Sistema de Registro de Preços para objeto essencial e continuado, a aglutinação de etapas distintas da cadeia de manejo de resíduos em um único lote, a previsão de prazos contratuais incongruentes com a natureza eventual do SRP, bem como a exclusão tácita de empresas em recuperação judicial são todas condutas que afrontam dispositivos expressos da Lei nº 14.133/2021, da Lei nº 11.101/2005 e dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, planejamento e eficiência.

Esses vícios estruturais, além de frontalmente ilegais, colocam em xeque a obtenção da proposta mais vantajosa, restringem indevidamente o universo de competidores, comprometem o planejamento contratual dos entes consorciados e fragilizam os mecanismos de fiscalização e responsabilização na fase de execução.

O Tribunal de Contas da União, nos Acórdãos nº 2.440/2016, nº 2.732/2015 e nº 1.697/2023, já se pronunciou de forma categórica sobre a ilegalidade de estruturas semelhantes. A existência desses precedentes reforça a probabilidade de reconhecimento da nulidade do certame e a necessidade de sua imediata interrupção.

Risco de Dano Irreparável (periculum in mora)

A continuidade do Pregão Eletrônico nº 005/2025 – SRP representa risco real e iminente à integridade da despesa pública. O prosseguimento do certame poderá ensejar adjudicação e homologação de objetos viciados, celebração de contratos com vigência irregular e execução de despesas com base em estrutura jurídica comprometida desde a origem. O risco não é abstrato: trata-se de contratação em larga escala, com potencial impacto orçamentário e execução multilateral entre dezenas de municípios consorciados. Além disso, os vícios identificados são de natureza estrutural, não sanáveis por atos posteriores ou correções formais, o que reforça a necessidade de atuação preventiva deste Tribunal. A medida cautelar é a única forma eficaz de interromper os efeitos deletérios da modelagem ilícita adotada,



evitando que se consolide um cenário de execução contratual nula, difícil de reverter e com alto potencial de dano.

Isto posto, requer-se, com fulcro nos arts. 376 a 377 do Regimento Interno do TCEES, a concessão de medida cautelar determinando a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 005/2025 – SRP, incluindo todos os atos preparatórios, adjudicatórios e de eventual homologação, até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal. Requer-se, ainda, a notificação do Consórcio Público da Região Polo Sul – CIM POLO SUL para apresentação de manifestação no prazo regimental, bem como a publicação da decisão cautelar, se deferida, no Diário Oficial de Contas, nos termos do art. 307, §§3º e 4º do RITCEES.

- **DOS PEDIDOS**

Isto posto, o Ministério Público de Contas vem pelo presente requerer:

- I. Seja a presente representação devidamente conhecida, recebida e processada na forma do artigo 99, § 1º, VI, da LC nº. 621/12;
- II. **LIMINARMENTE**, com espeque nos arts. 1º, XV e XVII, 108 e 125, II e III, da LC nº. 621/12, a **suspensão imediata, inaudita altera parte**, do certame licitatório para registro de preços n. 005/2025, promovido pelo CIM POLOSUL, até o julgamento final do mérito desta representação, para prevenir danos ao interesse público e garantir o respeito aos princípios constitucionais;
- III. A citação dos responsáveis para, querendo, apresentarem resposta, sob pena de incorrerem nos efeitos da revelia;
- IV. No mérito, seja declarada a **procedência da representação** diante da constatação das seguintes irregularidades:
 - a) incompatibilidade entre o sistema de registro de preços e a contratação de serviços de coleta e destinação de resíduos;



-
- b) ilegalidade da aglutinação dos serviços de coleta, transporte e destinação final em um único lote: fraude ao princípio do parcelamento e à lógica funcional da gestão de resíduos;
 - c) irregularidade na fixação antecipada de prazos contratuais distintos entre os lotes do registro de preços;
 - d) vedação à participação de empresas em recuperação judicial: nulidade de cláusula editalícia;
 - e) ilegalidade na omissão do estudo técnico preliminar: violação ao princípio do planejamento e à transparência do certame.

V. Acolhida a procedência da presente Representação, que seja expedida **DETERMINAÇÃO** ao Consórcio CIM POLOSUL, com fundamento no art. 329, §7º do RITCEES, para que se abstenha de realizar licitações através do Sistema de Registro de Preços para serviços de natureza continuada, destacando-se que a reincidência poderá ensejar aplicação multa no valor compreendido entre vinte e cinco e cinquenta por cento, nos termos do art. 389, VII, do RITCEES.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Vitória, 2 de julho de 2025.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador de Contas